

Constitucionalismo Feminista e o Financiamento de Campanha de Mulheres: um olhar desde a ADI nº 5.617

Christine Oliveira Peter da Silva

Começo de conversa

O constitucionalismo feminista é uma expressão cujo significado ainda está sendo consolidado tanto no Brasil¹ quanto em outros países² por autoras que defendem a perspectiva de gênero como um método integral que direciona a hermenêutica das normas constitucionais para aspectos que o Direito Constitucional contemporâneo sombria ou até mesmo exclui e, não raras vezes, marginaliza.

A proposta de um seminário, cujo tema clamava pela *cidadania feminina plena*, empolga e potencializa os pressupostos do constitucionalismo feminista, de modo que o presente trabalho,

¹ Por todas vide: SILVA, Cristina Telles de Araújo. *Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

² Consulte-se o primoroso trabalho de GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: IGUALDAD y democracia : el género como categoría de análisis jurídico : estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino. [Valência]: Corts Valencianes, [2014]. p. 265-280. Disponível em: http://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00_Igualdad_y_democracia_llibre_homenatge_JS-1.pdf. Acesso em: 20 dez. 2018.

a partir de uma análise crítica do voto vencedor, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617³, tem por objetivo homenagear a jurisprudência inclusiva da Corte Suprema brasileira.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617⁴ discutiu, com fundamento na igualdade de gênero, a exigência não apenas de que as mulheres tenham iguais oportunidades nas eleições, mas também de que sejam elas empoderadas por garantias institucionais de tal modo favoráveis que as permitam alcançar a igualdade de resultados no objetivo de ocupar uma cadeira nos lugares de poder por elas escolhidos.

Um dos pontos centrais do julgamento aqui analisado é o de que a participação das mulheres nos espaços políticos apresenta-se como corolário central do Estado democrático de direito, uma vez que a ampliação da participação pública feminina nos cargos legislativos e executivos, por escolha popular, possibilitará equacionar as medidas destinadas ao atendimento das políticas públicas destinadas às mulheres.

Julgamento da ADI nº 5.617

O voto do Ministro Edson Fachin na ADI 5.617 funda-se em cinco premissas principais, expressamente apresentadas como resumo da compreensão nele vertida. A primeira premissa é a de que as ações afirmativas prestigiam o direito fundamental

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.617. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de outubro de 2018. Órgão julgador: Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 46, 8 mar. 2019.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.617. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de outubro de 2018. Órgão julgador: Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 46, 8 mar. 2019.

à igualdade. A segunda informa ser compatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação positiva relacionada com o sexo biológico da cidadã-candidata. A terceira diz que a autonomia partidária não aduz regra que exima o partido político de respeitar incondicionalmente os direitos fundamentais, em geral, e o direito à igualdade, em especial. A quarta premissa aduz que a isonomia entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente no qual se permita que possam alcançar a igualdade de resultados. Por fim, a quinta e última premissa reafirma que a participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.⁵

O voto do Ministro Edson Fachin é prenhe de argumentos que denotam o cuidado com a república e a democracia também “de” e “para” as mulheres, como expressão de uma igualdade não apenas material, mas também às inteiras. A conclusão do voto do Ministro Fachin, acompanhada pela maioria do Supremo Tribunal Federal, foi no sentido de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.617. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de outubro de 2018. Órgão julgador: Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 46, 8 mar. 2019.

Um olhar de arremate sobre o financiamento de campanhas de mulheres

Conforme se verifica dos argumentos dos ministros e ministras do Supremo Tribunal Federal, cuja maioria firmou o acórdão no mesmo sentido proposto pelo Ministro Edson Fachin, é possível afirmar que houve inequívoco empenho argumentativo e discursivo dos membros do Colegiado do Supremo Tribunal Federal para considerar a “pergunta da mulher”⁶ e a igualdade de gênero⁷ como pilares do Estado constitucional e democrático de direito brasileiro. Aqui o constitucionalismo feminista ressoa e ganha relevância.

Trata-se, como é possível perceber, de um voto antológico, vetor de um importante precedente da jurisprudência de casos notórios do Supremo Tribunal Federal, o que merece o nosso estudo, o nosso olhar crítico, e o nosso compromisso social e republicano de reconhecer-lhe o devido crédito histórico.

Entretanto, tudo que brilha também projeta as suas sombras, de modo que discursos e argumentos presentes na narrativa de alguns votos, especialmente daqueles que não seguiram na mesma direção do voto vencedor, demonstram que o constitucionalismo feminista, de matriz hermenêutica inclusiva, plural e tolerante, cujo principal objetivo é tornar a sociedade brasileira, especialmente na parte em que é constituída por mulheres, mais igualitária no

⁶ Sobre a metodologia chamada de ‘pergunta da mulher’ vide: BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, 1990, p. 837.

⁷ Expressamente prevista no art. 5º, I, da CRFB: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

que diz respeito à ocupação de cargos políticos, ainda não ressoa no universo jurídico de alguns magistrados do Supremo Tribunal Federal.

E, nesse particular, importa registrar que o compromisso do constitucionalismo feminista é aumentar as possibilidades de colaboração entre diversas visões e experiências vivenciadas tanto por homens quanto por mulheres engajadas e comprometidas com um novo caminho⁸, no qual a igualdade, o respeito e a consideração recíprocas passam a ser as condições de possibilidade de todas as formas de pensar e de agir, de ser e de estar no mundo, mundo este expandido para além do binarismo do sexo biológico: feminino e masculino.

Referências Bibliográficas

BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.617. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de outubro de 2018. Órgão julgador: Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 46, 8 mar. 2019.

⁸ BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, 1990, p. 833.

GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. *In*: IGUALDAD y democracia : el gênero como categoría de análisis jurídico : estudios en homenaje a la professora Julia Sevilla Merino. [Valência]: Corts Valencianes, [2014]. p. 265-280. Disponível em: http://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00_Igualdad_y_democracia_llibre_homenatge_JS-1.pdf. Acesso em: 20 dez. 2018.

SILVA, Cristina Telles de Araújo. *Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.